



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 13908.000014/97-58
Recurso nº 303-122.987 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-06.044
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROLDÃO ZAMBON

ASSUNTO: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS DA PROVA.

O artigo 333, I do Código de Processo Civil é aplicável na hipótese de provas de fatos positivos, isto é, cujos fatos tenham efetivamente ocorrido. Se a prova, no entanto, trata de fatos não ocorridos, a aferição da procedência ou não da pretensão deduzida se dará de acordo com as provas possíveis, *in casu* favoráveis ao contribuinte.

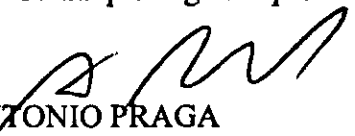
ITR. EXERCÍCIO DE 1994.

Em função da declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 399/93, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, em conformidade com o disposto no art. 4º, do Decreto nº 2.346/97 deve ser considerado insubsistente o lançamento de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 1994, no que tange ao imposto propriamente dito.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann e Nanci Gama que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora



FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Anelise Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 57/61) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 303-30.231 (fls. 44/46), exarado pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado na ementa abaixo transcrita:

ITR – 1994

Acolhe-se a alegação de ilegitimidade de parte passiva. A informação da INTERMAT somada às alegações e à certidão antes apresentadas dão sustentação às alegações do recorrente. Ademais, no processo tributário deve prevalecer o princípio da verdade material, pelo que uma declaração equivocada não pode servir de base para o lançamento do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que, as provas colacionadas aos autos não conduzem à conclusão de que o Interessado não estivesse na posse do imóvel à época do fato gerador do tributo e que, sendo o ônus de tal prova atribuído ao contribuinte, de acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, deveria ser mantido o lançamento.

Regularmente intimado do supra citado recurso em 04 de outubro de 2005, o contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessado) apresentou suas contra-razões no dia 17 de outubro do mesmo ano (fls. 89/95). Nesta peça, o Interessado sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, pois afirma deve prevalecer a Verdade Material nele reconhecida.

É o relatório.



Voto

O recurso teve seus requisitos de admissibilidade analisados mediante Despacho nº 195/2005 (fls. 79/80), proferido pela i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e, portanto, deve ser conhecido

O cerne da questão discutida no presente feito restringe-se à possibilidade de comprovação de uma situação negativa, isto é, a **não posse** do imóvel pelo Interessado à época do fato gerador do ITR/94, bem como o ônus dessa comprovação.

O artigo 333, I do Código Civil, como bem destacado pela i. Procuradora da Fazenda Nacional é, via de regra, do Autor, vez que requer em sua peça inicial providências de Direito, determinadas a partir da demonstração de certos fatos atrativos da incidência da lei. É o que a doutrina convencionou chamar de "*Método da distribuição estática do ônus da prova*", no qual o Autor prova o fato constitutivo de seu direito, ao passo que o réu caberá a prova do fato extintivo ou modificativo do direito alegado pelo Demandante.

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

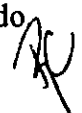
A prova dos fatos, todavia, somente obedecerá estritamente a essa dinâmica se estes forem positivos, isto é, se estes representarem um comportamento ativo/positivo do agente a atrair uma resposta legal.

Por outro lado, se os fatos probandos forem negativos, de difícil demonstração, como no presente caso, em que se o Interessado alega a não posse como base de seu direito a não ser tributado, a distribuição ônus da prova se dará pelo "*Método dinâmico de distribuição do ônus da prova*", segundo o qual as provas pertencem ao processo, e não às partes (como no caso da distribuição estática), e devem ser geradas por quem quer que se encontre em condição de fazê-las.

O julgador, por sua vez, estará mais atento ao resultado obtido do que propriamente ligado a questões formais. Afinal, esperar que o Interessado fizesse prova cabal de um fato não ocorrido foge por completo à razoabilidade.

Dessa forma, o que se apresenta nos autos é prova no sentido que o Interessado não concretizou a posse desejada conforme por ele próprio declarado, pois que sequer buscou qualquer espécie de regularização fundiária junto ao INTERMAT (Ofício nº 748 de fl. 38), o que seria de se esperar, já que chegou até mesmo a declarar ao Fisco esse desejo, mediante a apresentação da DITR para o exercício exigido.

Dessa forma, não procede a análise feita pela d. Procuradoria Fazendária que, aliás, sustenta a manutenção do lançamento apenas com base em declaração do Interessado, cuja retificação é, por ele, requerida, não tendo trazido aos autos qualquer elemento, ainda que minimamente substancial, de que o tributo é devido.



Ora, considerando que o conteúdo probatório mostra-se favorável ao Interessado e que o credor sequer fez mínima prova que justifique seu dever de tributar, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional.

Ademais, também verifico outra razão para negar provimento ao Recurso Especial protocolizado pela i. Fazenda Nacional: o lançamento em evidência é insubsistente.

Isso porque, para fins de apuração do ITR relativo ao exercício de 1994, a SRF aplicou as alíquotas previstas na MP nº 399, de 1993, convertida na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e considerou como Valor da Terra Nua mínimo, o valor apurado no dia 31 de dezembro de 1993, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da referida lei (citada, inclusive, como norma embasadora do lançamento fiscal em evidência).

Ora, considerando que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, este Colegiado firmou seu entendimento no sentido de considerar improcedente o lançamento que as utilizou em afronta ao princípio da anterioridade.

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente o lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346/97 assim dispôs:

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (grifei)

Dessa feita, por mais este motivo, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

